

de exercício do mesmo cargo, por prazo não inferior a seis meses nem excedente a dois anos, após o cumprimento da pena.

### CAPÍTULO III

#### Da forma do processo

Art. 15.º O processo judicial, pelos crimes de que trata a presente lei, será instaurado em qualquer dos distritos criminaes da comarca de Lisboa, e poderá sê-lo a requerimento do Ministério Público ou de qualquer cidadão no gozo dos seus direitos civis e políticos.

§ 1.º Quando o requerente não fôr o Ministério Público será a assinatura dêle, ou do seu bastante procurador, em papel selado, reconhecida por notário, e à petição que exporá o facto ou factos arguidos será junto com o rol de testemunhas e quaisquer documentos o certificado de se achar no gozo pleno dos seus direitos civis e políticos o dito requerente.

§ 2.º A todo o tempo será lícito alterar o rol das testemunhas e juntar novos documentos, devendo, porém, num e noutro caso observar-se a lei geral do processo e sempre de modo que a junção se faça, quer por parte da acusação, quer da defesa, ao menos três dias antes do designado para o julgamento, que não poderá, por esse motivo, ser adiado por mais do que uma vez.

Art. 16.º Na acusação e julgamento dos membros do Poder Executivo, pelos crimes que em tal qualidade lhes forem imputados, seguir-se há a forma de processo ordinário, com as modificações consignadas na presente lei.

Art. 17.º Tem legitimidade para querelar, unicamente:

- a) O Ministério Público;
- b) O cidadão directa e pessoalmente ofendido pelo acto considerado delituoso;
- c) Qualquer membro do Congresso que haja participado o facto em juízo.

Art. 18.º Do despacho que pronuncie ou não o arguido haverá o recurso de agravo, que subirá nos próprios autos, pela forma prescrita na lei geral.

Art. 19.º Lavrado que seja o despacho de pronúncia, o juiz, conforme determina o § único do artigo 64.º da Constituição, comunicá-lo há ao Congresso da República, o qual, e em sessão conjunta das duas Câmaras, resolverá se o Presidente da República deve ser imediatamente julgado ou se o julgamento deve realizar-se só depois de terminadas as funções presidenciais do arguido.

Art. 20.º Se algum Ministro de Estado fôr pronunciado, o juiz, conforme preceitua o artigo 65.º da Constituição, comunicá-lo há à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso ou se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findar as funções ministeriais do arguido.

Art. 21.º A acusação particular e a defesa serão sempre representadas por um ou dois advogados, livremente escolhidos pelas partes.

Art. 22.º A apresentação, por parte do arguido, do agente do Ministério Público ou da acusação particular, da excepção de incompetência ou de quaisquer artigos de falsidade, não suspenderá nunca os termos do processo, e o incidente, que só poderá deduzir-se até três dias antes do designado para o julgamento, será julgado na sentença final.

Art. 23.º Em qualquer processo criminal preguntar-se há sempre ao júri, e determiná-lo ou julgá-lo há o juiz, não intervindo aquele, se o participante e a parte acusadora procederam ou não caluniosamente.

§ 1.º No caso afirmativo será pelo juiz consignado o principio da indemnização de perdas e danos a favor do caluniado e também na sentença será fixada a multa a pagar, a qual nunca poderá ser inferior a dois nem superior a três anos e calculada à razão de 2\$ por dia.

§ 2.º Quando o processo fôr arquivado por falta de provas, o juiz mandará dar visto ao Ministério Público a fim dêste promover o competente procedimento criminal

contra quem se mostrar ter dado uma participação caluniosa.

§ 3.º As perdas e danos poderão ser liquidados e pedidos no mesmo processo, o qual para esse fim transitará para o respectivo tribunal civil.

§ 4.º Em regra de custas entrará sempre a quantia de 50\$ a titulo de procuradoria a favor da acusação particular ou da defesa e a sentença final absolutória ou condenatória será sempre publicada na fôlha official do Governo e em dois jornais de Lisboa, à escolha do juiz, entrando em regra de custas a importância necessária para o pagamento destas publicações.

### CAPÍTULO V

#### Disposições gerais

Art. 24.º Responderão com os Ministros, no mesmo processo ou em separado, os funcionários da administração que, informando, consultando ou executando, houverem colaborado nos actos da administração declarados puníveis por esta lei.

§ único. Não está, porém, subordinada à dos Ministros a punição de quaisquer agentes do Poder Executivo pelos crimes a que esta lei se refere.

Art. 25.º Aproveitam aos crimes de que trata esta lei as causas extintivas da responsabilidade penal, enumeradas nos artigos 125.º e seguintes do Código Penal ordinário; mas podem os responsáveis pelos crimes, a respeito dos quais se não tiver ainda completado a prescrição à data da publicação desta lei, ser demandados judicialmente pela forma de processo aqui estabelecida.

Art. 26.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 27 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*António dos Santos Lucas*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*João Maria de Almeida Lima*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral* Cid.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### 3.ª Repartição

##### 2.ª Secção

#### DECRETO N.º 686

Tendo-se suscitado dúvidas e levantado dificuldades na applicação dos proceitos relativos ao abono de gratificações pelos trabalhos de direcção e coordenação dos apuramentos da estatística postal nas colónias:

Considerando que o § único do artigo 72.º do regulamento da estatística postal, aprovado por decreto de 18 de Junho de 1902, manda observar, para o efeito da remuneração daqueles trabalhos, a portaria ministerial de 6 de Novembro de 1896, na qual se estabeleceram regras gerais sobre estatísticas de diversos ramos de serviço público:

Considerando que a parte dessas regras, referente ao abono de gratificações pode com vantagem ser substituída, quanto aos correios, por uma medida especial, tornando tal abono dependente de certas condições sem a morosidade de efectivação, que em muitos casos podem ter as condições que se acham preceituadas na dita portaria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias,

decretar que o § único do artigo 72.º do regulamento acima citado seja substituído pelo seguinte:

«§ único. Serão abonadas gratificações, pelas despesas eventuais, aos empregados, inclusive ao director, que elaborarem o relatório anual dos serviços e dirigirem e coordenarem os apuramentos da estatística nas Repartições Superiores dos Correios. Estas gratificações serão autorizadas pelos governos provinciais e distribuídas conforme a natureza e importância dos trabalhos desempenhados, precedendo proposta da respectiva Re-

partição Superior dos Correios, não podendo, porém, o competente abono efectuar-se sem que pela Direcção Geral das Colónias seja acusada a recepção do relatório anual dos serviços, do livro modelo n.º 100 e dos mapas destinados a ser publicados pela Secretaria Internacional de Berna.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado aos 27 de Julho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.